



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000099-10.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante JONATAN DA SILVA MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para anular a decisão judicial objurgada, determinando que outra seja fundamentadamente proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0000099-10.2025.8.26.0158

AGRAVANTE: JONATAN DA SILVA MACHADO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO A CÁLCULO DE PENAS. Recurso defensivo alegando inconsistência do novo cálculo, com supressão do período de detração e não modificação da data de previsão de saída temporária. 1. Ausência de esclarecimento sobre a inclusão e posterior exclusão do período de detração nos cálculos de penas. Inconsistência também verificada quanto à data de previsão para a progressão ao regime aberto. A decisão judicial não oferece efetivo fundamento para a inconsistências apontadas. Agravo provido, para cassar a decisão.

Voto no. 52.857

1. JONATAN DA SILVA MACHADO interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. LUCIANA VIVEIROS CORRÊA DOS SANTOS SEABRA, a qual indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas.

Sustenta o agravante, resumidamente, que o cálculo de penas desconsiderou os períodos de detração, assim como os períodos de pena cumpridos pelo sentenciado. Aduz que no primeiro cálculo, a despeito da data-base não estar correta, constou a detração da pena, enquanto no segundo cálculo, embora alterado o termo *a quo*, não se computou o tempo de pena já cumprido. Requer, nestes

termos, o provimento do agravo.

O agravado pede a confirmação do julgado, que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de provimento do agravo, para a finalidade a seguir exposta.

Elaborado novo cálculo de penas, o douto Juízo determinou vista às partes a fim de que se manifestassem¹.

A nobre Defesa, então, alegou que do segundo cálculo não havia constado a detração, que havia sido computada no cálculo anterior, elaborado para fins de saída temporária².

Houve novo pronunciamento judicial no sentido de que, embora não se vislumbraresse erronia na conta lançada, facultava-se à nobre Defesa a colação de cálculo próprio, constando os períodos em que o apenado esteve recolhido, para que seja confrontado com o novo cálculo³.

A Defesa manifestou-se, indicando o período de pena detraído no primeiro cálculo, que não constou do segundo que se realizou, apontando, ademais, que, embora corrigida a data-base, não houve alteração da previsão do benefício⁴.

Em seguida, prolatou-se a seguinte decisão: *“o pedido é improcedente. Com efeito, ao reverso do sustentado pelo combativo Defensor, o cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os incidentes processuais, interrupções do cumprimento da pena e com as normas de regência. Ante o exposto, REJEITO a impugnação*

¹ Fl. 38

² Fls. 39/40

³ Fl. 41

⁴ Fls. 42/4

apresentada.”⁵.

É mister admitir que a decisão recorrida carece de fundamentação, pois nada diz de concreto sobre a legítima impugnação defensiva.

Entre os dois cálculos realizados, o primeiro em 29 de fevereiro de 2024, e o segundo em 11 de dezembro daquele ano, ou seja, cerca de 9 meses e 12 dias após, verifica-se que não houve alteração da quantidade de pena total imposta ao sentenciado: 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão⁶.

No que se refere ao período de detração reclamado, não há qualquer esclarecimento da zelosa serventia sobre sua inclusão no primeiro cálculo e exclusão no segundo. Além disso, embora tenha havido alteração na data-base nos cálculos de pena, o termo previsto para a concessão da saída temporária permaneceu inalterado.

Não só isso.

Para fins de progressão de regime, embora ambos os cálculos tenham mantido o dia 12 de janeiro de 2024 como data-base, houve modificação na previsão do benefício. No primeiro cálculo, a data estimada era 7 de maio de 2026, enquanto, no segundo, passou para 30 de maio daquele ano.

Nenhuma dessas questões restou esclarecida.

E, *data venia*, nos termos genéricos em que veiculada, referida decisão judicial se amoldaria a qualquer impugnação de cálculo de penas. O que demonstra a ausência de fundamentação concreta.

A cômoda afirmativa de que *“o cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os incidentes processuais, interrupções do cumprimento da pena*

⁵ Fl. 45

⁶ Como data da última soma de penas apontou-se o dia 02 de fevereiro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e com as normas de regência", resvala em tautologia, sem oferecer efetivo fundamento para a inconsistência apontada pela Defesa, também verificada quanto à previsão para a progressão ao regime aberto.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo para anular a decisão judicial objurgada, determinando que outra seja fundamentadamente proferida.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR